



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165829 - SP
(2026/0020869-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**AGRAVANTE : INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS LTDA**

**ADVOGADOS : JACKSON DI DOMENICO - DF018493
JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660
MIRELLA DÂ' ANGELO CALDEIRA FADEL - SP138703
PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA -
SP331111
MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003
ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144**

AGRAVADO : PATRICIA MARIA DA SILVA

**ADVOGADO : PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR -
SP265457**

**INTERES. : GR ULTIMATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CREDITO PRIVADO**

ADVOGADA : MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

**INTERES. : FLORIDA INVESTIMENTOS E GESTAO DE RECURSOS
LTDA**

ADVOGADA : MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

INTERES. : GR BANK S.A

INTERES. : CANIS MAJORIS LTDA

INTERES. : DISCOVERY CRIPTO LTDA

INTERES. : GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A.

INTERES. : IN CRIPTO LTDA

INTERES. : ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA

INTERES. : JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR

INTERES. : LUCAS RAMOS DE JESUS

INTERES. : LUELLY RAMOS DE JESUS

INTERES. : MATEUS DAVI PINTO LUCIO

INTERES. : PAGFLEX SOLUCOES LTDA
INTERES. : TAWLK TECH PAYMENTS LTDA
INTERES. : TOPSPIN SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RENATO FARIA BRITO - MS009299

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO E SEM SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e prejudicialidade da alínea *c* pela Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 7 do STJ é inaplicável por se tratar de matéria jurídica ou de má valoração das provas; e (ii) saber se houve demonstração analítica da divergência jurisprudencial, com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão sobre grupo econômico, legitimidade passiva e responsabilidade na cadeia de consumo está alicerçada no conjunto probatório, o que impede o revolvimento das provas em recurso especial.

4. Não se verifica a demonstração do dissídio por falta de cotejo analítico e de similitude fática, exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ; a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* prejudica o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das premissas fáticas quanto à formação de grupo econômico e legitimidade passiva. 2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausentes o cotejo analítico e a similitude fática exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada a alínea *c* pela incidência da Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 339 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165829 - SP
(2026/0020869-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**AGRAVANTE : INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS LTDA**

**ADVOGADOS : JACKSON DI DOMENICO - DF018493
JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660
MIRELLA DÂ' ANGELO CALDEIRA FADEL - SP138703
PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA -
SP331111
MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003
ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144**

AGRAVADO : PATRICIA MARIA DA SILVA

**ADVOGADO : PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR -
SP265457**

**INTERES. : GR ULTIMATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CREDITO PRIVADO**

ADVOGADA : MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

**INTERES. : FLORIDA INVESTIMENTOS E GESTAO DE RECURSOS
LTDA**

ADVOGADA : MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

INTERES. : GR BANK S.A

INTERES. : CANIS MAJORIS LTDA

INTERES. : DISCOVERY CRIPTO LTDA

INTERES. : GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A.

INTERES. : IN CRIPTO LTDA

INTERES. : ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA

INTERES. : JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR

INTERES. : LUCAS RAMOS DE JESUS

INTERES. : LUELLY RAMOS DE JESUS

INTERES. : MATEUS DAVI PINTO LUCIO

INTERES. : PAGFLEX SOLUCOES LTDA
INTERES. : TAWLK TECH PAYMENTS LTDA
INTERES. : TOPSPIN SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RENATO FARIA BRITO - MS009299

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO E SEM SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e prejudicialidade da alínea *c* pela Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 7 do STJ é inaplicável por se tratar de matéria jurídica ou de má valoração das provas; e (ii) saber se houve demonstração analítica da divergência jurisprudencial, com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão sobre grupo econômico, legitimidade passiva e responsabilidade na cadeia de consumo está alicerçada no conjunto probatório, o que impede o revolvimento das provas em recurso especial.

4. Não se verifica a demonstração do dissídio por falta de cotejo analítico e de similitude fática, exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ; a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* prejudica o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das premissas fáticas quanto à formação de grupo econômico e legitimidade passiva. 2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausentes o cotejo analítico e a similitude fática exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada a alínea *c* pela incidência da Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 339 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão de fls. 2.506-2.511, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de comprovação do dissídio por falta de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prejuízo da análise da alínea *c* pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que a Súmula n. 7 do STJ não incide no caso, porque todas as premissas constam do acórdão e das peças dos autos, sem necessidade de reexame de provas. Afirmar má valoração das provas e aduzir que houve similitude fática e demonstração analítica do dissídio, com paradigma que afasta o reconhecimento de grupo econômico sem identidade de sócios (fls. 2.519-2.524).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso não reconsiderada, o provimento mediante julgamento pelo colegiado, para cassar os acórdãos de apelação e de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos pontos não enfrentados (fls. 2.518-2.525).

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 2.530.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de mútuo celebrado com CANIS MAJORIS, a restituição integral dos valores aplicados e a condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 81.049,97.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando os réus ao pagamento de R\$ 66.049,97, com correção pela Tabela Prática do TJSP e juros de 1% ao mês desde a propositura, fixando honorários em 10% do valor da condenação.

A Corte *a quo* reformou parcialmente, reconhecendo sucumbência recíproca, fixando honorários de 10% ao advogado da autora sobre a condenação e de 10% ao advogado da ré sobre o valor atualizado da causa atribuído aos danos morais (R\$ 15.000,00), mantendo a legitimidade passiva, a responsabilidade solidária na cadeia de consumo e a desconsideração da personalidade pela teoria menor; nos embargos, apenas esclareceu a distribuição dos honorários.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou apenas violação do art. 339 do Código de Processo Civil, por indevido reconhecimento de grupo econômico e legitimidade passiva, e dissídio jurisprudencial; pediu também justiça gratuita e afastamento dos ônus sucumbenciais.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria jurídica e de má valoração das provas; argumenta que demonstrou, de forma analítica, similitude fática e dissídio com paradigma que afasta o grupo econômico sem requisitos.

Conforme consta na decisão agravada, a formação de grupo econômico, a legitimidade passiva e a responsabilidade das rés na cadeia de consumo foram afirmadas pelo Tribunal estadual a partir do conjunto probatório do processo, com destaque para atuação conjunta, identidade de ramo, de sócios e de endereço, além da aplicação da teoria menor da desconsideração.

Nessa linha, a conclusão de que há grupo econômico e pertinência subjetiva das rés está ancorada em elementos de fato, e sua revisão implicaria reexame das provas, providência inviável na via especial. Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar o óbice de que a pretensão demanda revolvimento do acervo probatório, vedado no recurso especial.

De igual modo, não prospera o recurso no que concerne à divergência jurisprudencial.

A decisão agravada assentou a necessidade de observância dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, com a realização de cotejo analítico e demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, o que não foi atendido.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio sobre a mesma matéria. Nesse contexto, permanece correta a conclusão de prejudicialidade da alínea *c* e da ausência de dissídio válido. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.165.829 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0020869-0

Número de Origem:

00271562020248260002

00287636820248260002

10098583220238260002

1009858322023826000250000

1009858322023826000250001

1009858322023826000250002

271562020248260002 27156202024826000200287636820248260002 287636820248260002

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : JACKSON DI DOMENICO - DF018493

JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660

MIRELLA DÂ'ANGELO CALDEIRA FADEL - SP138703

PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA - SP331111

MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003

ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144

AGRAVANTE : FLORIDA INVESTIMENTOS E GESTAO DE RECURSOS LTDA

ADVOGADA : MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

AGRAVADO : PATRICIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR - SP265457

INTERES. : GR ULTIMATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADA : MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

INTERES. : GR BANK S.A

INTERES. : CANIS MAJORIS LTDA

INTERES. : DISCOVERY CRIPTO LTDA

INTERES. : GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A.

INTERES. : IN CRIPTO LTDA

INTERES. : ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA

INTERES. : JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR
INTERES. : LUCAS RAMOS DE JESUS
INTERES. : LUELLY RAMOS DE JESUS
INTERES. : MATEUS DAVI PINTO LUCIO
INTERES. : PAGFLEX SOLUCOES LTDA
INTERES. : TAWLK TECH PAYMENTS LTDA
INTERES. : TOPSPIN SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RENATO FARIA BRITO - MS009299

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE
NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JACKSON DI DOMENICO - DF018493
JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660
MIRELLA DÂ'ANGELO CALDEIRA FADEL - SP138703
PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA - SP331111
MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003
ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144
AGRAVADO : PATRICIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR - SP265457
INTERES. : GR ULTIMATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADA : MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
INTERES. : FLORIDA INVESTIMENTOS E GESTAO DE RECURSOS LTDA
ADVOGADA : MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
INTERES. : GR BANK S.A
INTERES. : CANIS MAJORIS LTDA
INTERES. : DISCOVERY CRIPTO LTDA
INTERES. : GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A.
INTERES. : IN CRIPTO LTDA
INTERES. : ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA
INTERES. : JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR
INTERES. : LUCAS RAMOS DE JESUS
INTERES. : LUELLY RAMOS DE JESUS
INTERES. : MATEUS DAVI PINTO LUCIO
INTERES. : PAGFLEX SOLUCOES LTDA
INTERES. : TAWLK TECH PAYMENTS LTDA
INTERES. : TOPSPIN SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RENATO FARIA BRITO - MS009299

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026